

Embargos à execução - Cheque assinado em branco - Índícios de apropriação indevida - Causa debendi - Inexistência - Requisitos de certeza e exigibilidade - Ausência - Título executivo - Descaracterização

Ementa: Embargos à execução. Cheque. Índícios de apropriação indevida de título assinado em branco. *Causa debendi*. Inexistência. Procedência do pedido dos embargos. Manutenção. Recurso não provido.

- Fundando-se a execução em cheque e sendo esse título de crédito não causal, dotado de abstração e autonomia, cabe ao exequente apenas juntar a cártula, com o preenchimento dos seus requisitos legais, sendo do executado o ônus de demonstrar a suposta inexistência de *causa debendi*.

- Se o conjunto probatório carreado aos autos fornece indícios de que o exequente/embargado se apropriou indevidamente de um cheque assinado em branco pela parte executada/embarcante, tem-se inexistente a *causa debendi*, o que macula o referido cheque como título executivo, já que questionáveis seus requisitos de certeza e exigibilidade.

Apelação a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.12.081745-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Luiz Maurício Bastos Fonseca - Apelada: Mônica Teixeira Rocha Borges - Relator: DES. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 2 de abril de 2014. - *Domingos Coelho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO - Cuida-se de recurso de apelação de f. 165/174, interposto por Luiz Maurício Bastos Fonseca, visando à reforma da r. sentença de f. 141/148, que, nos autos dos embargos à execução opostos por Mônica Teixeira Rocha Borges, julgou procedente o pedido inicial, para extinguir a ação executiva e condenar o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor executado, suspensa a exigibilidade por força da justiça gratuita. Entendeu o MM. Juiz que não foi demonstrada, a contento, a existência do negócio jurídico subjacente havido entre as partes, maculando o cheque como

título executivo, já que questionáveis a sua liquidez, certeza e exigibilidade.

O apelante sustenta, em síntese, que a embarcante, ora apelada, lhe imputou um fato criminoso (furto e preenchimento de cheque em branco assinado por ela), sem fazer qualquer prova. Afirma que, pela prova oral colhida nos autos, restou demonstrado que os familiares da apelada trabalhavam na sua empresa e que seu afastamento, por motivo de saúde, não se estendeu por mais de 10 dias. Acrescenta que nunca teve acesso aos cheques em branco assinados pela apelada. Ressalta que o cheque exequendo foi emitido para quitar dívidas trabalhistas e empréstimos realizados por ele em favor da apelada. Alega, ainda, que o cheque é título autônomo, não necessitando de vinculação a negócio jurídico. Por fim, pugna pela reforma do *decisum*, para julgar improcedente o pedido dos embargos, prosseguindo-se a execução com o pagamento do título emitido pela embarcante/apelada. Com o recurso, foram juntados os expedientes de f. 175/177.

A apelada apresenta contrarrazões às f. 181/187, pugnando pela manutenção da sentença. Peticionou às f. 188/190, requerendo o desentranhamento dos documentos trazidos com a apelação.

Decido.

Conheço do recurso, porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, de fato, fundando-se a execução em cheque e sendo este título de crédito não causal, dotado de abstração e autonomia, cabe ao exequente apenas juntar a cártula, com o preenchimento dos seus requisitos legais, sendo do executado o ônus de demonstrar a suposta inexistência de *causa debendi*.

Examinando a possibilidade de o devedor discutir a causa subjacente ao título de crédito, Wille Duarte Costa deixa claro que não bastam meras alegações a respeito, negando-se a existência ou a regularidade da dívida, sendo imprescindível a apresentação de prova firme no sentido de que a cártula, em verdade, carece de *causa debendi*, de modo que, ausente tal demonstração, prevalece o título que se mostre formalmente perfeito:

É preciso dizer que não basta levantar suspeitas sobre o título e imputar ilicitudes ao legítimo possuidor na obtenção do título. Neste caso, para obter sucesso, é preciso que haja prova convincente do tipo de relação causal. A tranquilidade para o possuidor advém do próprio título de crédito. Se o devedor o assinou sem erro ou coação, não há nada que possa afetar a força cambiária do título. Na dúvida, prevalece o seu conteúdo formal (COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 305).

Também a jurisprudência é incisiva em sustentar que é do devedor o ônus de provar que o título carece de causa, ou que, por qualquer outro motivo, não possui liquidez e certeza:

Processo civil. Embargos do devedor. - Instruída a execução com o título próprio, é do devedor o ônus de elidi-lo. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp nº 154.565/PR - Relator: Ministro Ari Pargendler - Data do julgamento: 11.11.2002 - DJ de 16.12.2002, p. 309 - RSTJ 164/291).

E, no caso em tela, assim como o MM Juiz, entendo que a embargante, ora apelada, se desincumbiu de tal ônus, senão vejamos.

As principais teses de defesa do embargado/apelante são no sentido de que o cheque exequendo fora emitido para quitar dívidas trabalhistas e empréstimos realizados por ele em favor da embargante/apelada e que nunca teve acesso aos cheques em branco assinados por ela.

Nada obstante, ao compulsar os autos, infere-se que, apesar de parentes próximos da embargante/apelada trabalharem na empresa, era o embargado/apelante quem a ajudava na administração da farmácia de manipulação, recebendo expressa autorização para pegar cheques depositados e devolvidos, talões de cheques, correspondências e extratos, conforme documento de f. 13.

E, apesar de negar a prática de tais condutas, reconheceu o embargado/apelante que recebia senha do gerente da agência, após autorização da embargante/apelada, para pegar talões de cheques em caixas eletrônicos, que tinha acesso ao sistema de informatização da empresa, além de efetuar compras. E, como se não bastasse, comparecia em cartório para pagar os títulos protestados, tendo preenchido os cheques de f. 18 e 19, em favor de Lia Marques, tia de seu cunhado, e de Rosa Maria, sua irmã. Segundo afirma, preencheu os referidos títulos porque a embargante/apelada estava ocupada, o que, a meu ver, demonstra a total confiança que a mesma nele depositava.

Ademais, o depoimento da testemunha Ivê Lucas Barbosa confirma que o embargado/apelante tinha pleno acesso aos cheques assinados em branco pela embargante/apelada. Vejam-se os trechos mais relevantes:

[...] os talões de cheques ficavam na gaveta da sala da embargante, local mais utilizado pelo embargado durante suas atividades; a embargante atribuía as funções ao embargado, e não aos familiares, em razão de seu conhecimento na área; tinha conhecimento que a embargante deixava cheques assinados em branco em sua gaveta, porque os via; a gaveta não ficava trancada [...] (f. 137).

Por outro lado, não se mostra crível a alegação do embargado/apelante de que teria pegado dinheiro emprestado em seu nome para repassar à embargante/apelada, sem qualquer garantia, emissão de documento, anuência ou aval da mesma. Frise-se que não se recorda nem mesmo da data que tomou os referidos empréstimos

e não trouxe aos autos sequer um recibo do pagamento mensal que supostamente estaria fazendo aos credores.

A esse respeito, vale citar mais um trecho do depoimento testemunhal acima mencionado: “[...] não ouviu dizer que o embargado tivesse pegado dinheiro emprestado com alguém para repassá-lo à empresa [...]”.

Da mesma forma, considerar que o cheque foi emitido para quitação de débitos trabalhistas seria por demais temerário, sobretudo se considerarmos a quitação dada pelo embargado/apelante no momento da rescisão contratual e a inexistência de ação trabalhista movida para tal fim.

Assim, se o conjunto probatório carreado aos autos fornece indícios de que o embargado/apelante se apropriou indevidamente de um cheque assinado em branco pela parte embargante/apelada, tem-se inexistente a *causa debendi*, o que macula o referido cheque como título executivo, já que questionáveis seus requisitos de certeza e exigibilidade.

Por fim, determino sejam desentranhados os expedientes de f. 175/177, por não serem documentos novos, a teor do disposto no art. 397 do CPC.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença atacada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e ALVIMAR DE ÁVILA.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...